

5.11 ANTEPROJETO DA LEI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Anteprojeto de Lei Municipal nº

Dispõe sobre o direito de preempção

A Câmara Municipal de Antonina aprovou, e eu, como Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as condições para aplicação do direito de preempção pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO II - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 2 - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º - Os imóveis sobre os quais incide o direito de preempção, no município de Antonina, são aqueles localizados nas seguintes áreas urbanas, aqui delimitadas:

I. Em todos os lotes vazios e identificados desta maneira em mapa específico, parte integrante da lei do Plano Diretor;

§ 2º - As áreas descritas no inciso I do §1º deste artigo estão definidas graficamente no Anexo I, Mapa de Vazios e Ruínas, parte integrante desta lei.

§ 3º - A vigência do direito de preempção sobre os referidos imóveis vale pelo período de 5 (cinco) anos, renovável por 1 (um) ano decorrido o prazo inicial de vigência.

§ 4º - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência expresso no § 2º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 3 - O direito de preempção será exercido sempre que o município necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo Único: As áreas indicadas pelo Poder Público para exercer o direito de preempção poderão estar enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 4 - O proprietário de imóvel relacionado nesta Lei deverá, no caso de existir intenção de alienar seu imóvel, notificar formal e expressamente o Município, para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste, igualmente por escrito, seu interesse ou não em adquiri-lo.

§ 1º - À notificação mencionada no *caput* será anexada a proposta de compra, assinada por terceiro que pretenda realizar a aquisição do imóvel, da qual constará o valor, as condições de pagamento e o prazo de validade.

§ 2º - O Município fará publicar, em diário oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, o edital de aviso da notificação recebida, nos termos do *caput*, correspondente à mencionada intenção de aquisição do imóvel, com as condições da proposta apresentada.

§ 3º - Transcorrido o prazo mencionado no *caput*, sem manifestação por parte do Município, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação do imóvel para terceiros, em condições idênticas às da proposta apresentada.

§ 4º - Concretizada a venda do imóvel a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada será declarada nula de pleno direito.

§ 6º - Ocorrida a hipótese descrita no § 5º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se inferior.

Art. 5 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonina, 26 de julho de 2006.

Kleber Oliveira Fonseca
Prefeito Municipal